



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037656-15.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: VALE S/A

AGRAVADO: LUCIMAR GARCIA

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

J

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ENVOLVENDO DIREITO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE OPÇÃO PELO AUTOR E OBJEÇÃO POR PARTE DO RÉU PARA TRAMITAÇÃO PELO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 06/2024 QUE REVOGOU A RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 20/21. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS. ARTIGO 69, I, ALÍNEA D, DA LEI 10.633/2024. ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DESTE ESTADO. INSURGÊNCIA DO RÉU. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS. PRETENSÃO DO RÉU PARA QUE SE DÊ O DECLÍNIO PARA O NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO AMBIENTAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR O ACERTO OU NÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. CUIDA-SE NA ORIGEM, DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, VISANDO QUE A VALE “*INFORME QUAIS OS METAIS FORAM DESPEJADOS NO RIO PARAPEBA COM O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO? QUAIS OS NÍVEIS QUE ESTÃO DESTES METAIS NO RIO PARAPEBA EM FRENTE A LOCALIDADE DA PARTE REQUERENTE? INFORMAR SE IGAM MG ESTÁ PROIBINDO A UTILIZAÇÃO DA AGUA DO RIO PARAPEBA PARA QUALQUER FINALIDADE, ESTANDO PROIBIDO INCLUSIVE O CONTATO COM A AGUA? QUAIS AS MEDIDAS QUE A VALE S/A ESTÁ TOMANDO NA LOCALIDADE DA PARTE AUTORA PARA MITIGAR AS CONSEQUÊNCIAS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO? REITERANDO QUE A RÉ PROPICIE UMA POSSIBILIDADE DA PARTE AUTORA REALIZAR UM EXAME DE MINERALOGRAMA;*”.

4. NÃO SE OLVIDE ACERCA DO REGULAR EXERCÍCIO DA FACULDADE DE OPTAR (AUTOR), QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO, E SE OPOR (RÉU), EM SUA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO, PELO “JUÍZO 100% DIGITAL”, BEM COMO DOS “NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0”

5. NA AMBIÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 06/2024 (QUE REVOGOU A TJ/OE Nº 20/21), QUE CRIA E REGULAMENTA OS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0, NÃO AFASTOU A NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DE AMBAS AS PARTES PARA QUE SEJA FIXADA A COMPETÊNCIA DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.

6. PARTE AUTORA QUE NÃO USOU DA FACULDADE DE OPTAR PELO “NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0”.

7. DEMANDADA QUE SE MANIFESTOU, EM SUA PRIMEIRA OPORTUNIDADE, CONTRARIAMENTE, PELA TRAMITAÇÃO PELO JUÍZO DIGITAL.

8. DEMANDA ENVOLVENDO DIREITO AMBIENTAL.

9. COMPETÊNCIA DA VARA EMPRESARIAL. ARTIGO 69, I, ALÍNEA D, DA LEI 10.633/2024. ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DESTE ESTADO.

10. DECISÃO DE DECLÍNIO MANTIDA.

IV. DISPOSITIVO

5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037656-15.2025.8.19.0000, EM QUE FIGURA COMO AGRAVANTE VALE S/A E AGRAVADO LUCIMAR GARCIA.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c direito constitucional a informação com pedido de tutela antecipada, movida por LUCIMAR GARCIA em face de VALE S/A (processo originário nº 0934249-07.2024.8.19.0001), em trâmite, inicialmente, perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, que declinou de sua competência para uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: (Id. 177861070 – autos principais)

Trata-se de ação ajuizada por LUCIMAR GARCIA em face das VALE S.A, tendo a demanda sido distribuída neste juízo do fórum Central livremente.

Contudo, nos exatos termos do art. 69, I, alínea d, da Lei 10.633/2024, que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

"Art. 69. Compete ao Juízos Empresariais:

I - processar e julgar:

(...)

d) ações relativas a direito ambiental em que sociedade empresarial for parte, à exceção daquelas em que for parte, ou interessado, ente público ou entidade da administração pública indireta;"

Desta feita, forçoso reconhecer a incompetência do Juízo Cível para o processamento e julgamento de causas relacionadas a desastres ambientais em que sociedade jurídica for parte, como o presente feito.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO em favor de uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital, que couber por livre distribuição. Remetam-se os autos, imediatamente, procedendo-se às anotações pertinentes, com as nossas homenagens.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Contra a decisão a VALE opôs Embargos de Declaração, apontando vícios do art. 1.022, CPC, e pugnando pela remessa para o Núcleo de Justiça 4.0 – Direito Ambiental, os quais restaram desacolhidos pela decisão proferida em id. 186217166, nos seguintes termos:

A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração não se configura pela divergência entre a decisão e as provas dos autos, tampouco entre a decisão e o entendimento defendido pela parte. Trata-se, sim, de contradição interna à própria decisão, caracterizada pela existência de incoerência lógica entre seus fundamentos.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração opostos contra a decisão, todavia, deixo de provê-los por não verificar na referida decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Preclusa a presente, cumpra a decisão de id 177861070.

A insurgência não ultrapassa o território do declínio da competência para uma das Varas Empresariais, entendendo a Agravante, que deveria ser para o Núcleo de Justiça 4.0 – Direito Ambiental desta Corte Fluminense, em observância à Resolução nº 345/2020 - CNJ.

Nessa esteira, pugna pela concessão do efeito suspensivo da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do recurso, no sentido de reformar a decisão que declinou de competência para uma das Varas Empresariais, quando deveria declinar para o Núcleo de Justiça 4.0 – Direito Ambiental.

A súplica de efeito suspensivo restou indeferida pela decisão de fls. 17/20, e-doc. 000017.

Informações do Juízo de origem, e-doc. 000026, que não exerceu o juízo de retratação.

Ausência de contrarrazões, e-doc. 000029.

EXAMINADOS, PASSO AO VOTO.

Destaco que é possível o conhecimento do presente agravo, dadas as peculiaridades do caso e o entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 988 dos Repetitivos, no bojo do qual foi firmada interpretação extensiva ao art. 1.015 do Código de Processo Civil, admitindo o cabimento de agravo de instrumento relativamente a alegações de incompetência (bem como em outras situações excepcionais em que se constate a inutilidade do julgamento apenas por ocasião da apelação). Com efeito, reconheceu a Colenda Corte que “o rol do art. 1.015 o CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, conforme tese fixada (Tema 988 - REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. em 05/12/2018).

Assim, como no caso em questão a decisão agravada envolve competência, há urgência a recomendar o conhecimento do agravo, nos termos acima delineados.

Pois bem.

Cuida-se na origem, de ação de obrigação de fazer, visando que a VALE “*informe quais os metais foram despejados no rio Paraopeba com o rompimento da barragem de Brumadinho? Quais os níveis que estão destes metais no rio Paraopeba em frente a localidade da parte requerente? Informar se IGAM MG está proibindo a utilização da água do rio Paraopeba para qualquer finalidade, estando proibido inclusive o contato com a água? Quais as medidas que a vale s/a está tomando na localidade da parte autora para mitigar as consequências do rompimento da barragem em brumadinho? Reiterando que a ré propicie uma possibilidade da parte autora realizar um exame de mineralograma;*”.

Não se olvide acerca do regular exercício da faculdade de **optar** (autor), quando da distribuição da ação, e se **opor** (réu), em sua primeira manifestação, pelo “Juízo 100% Digital”, bem como dos “Núcleos de Justiça 4.0”, *in verbis*:

“Art. 2º A escolha do ‘Núcleo de Justiça 4.0’ pela parte autora é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação.

§1º O processo atribuído a um ‘Núcleo de Justiça 4.0’ será distribuído livremente entre os magistrados para ele designados.

§2º É irretratável a escolha da parte autora pela tramitação de seu processo no ‘Núcleo de Justiça 4.0’.

§3º O demandado poderá se opor à tramitação do processo no ‘Núcleo de Justiça 4.0’ até a apresentação da primeira manifestação feita pelo advogado ou defensor público.

§4º Havendo oposição da parte ré, o processo será remetido ao juízo físico competente indicado pelo autor, submetendo-se o feito à nova distribuição.

§5º A oposição do demandado à tramitação do feito pelo ‘Núcleo de Justiça 4.0’ poderá ser feita na forma prevista no art. 340 do CPC.

Na ambiência deste Tribunal de Justiça, a Resolução TJ/OE nº 06/2024 (que revogou a TJ/OE nº 20/21), que cria e regulamenta os Núcleos de Justiça 4.0, não afastou a necessidade de anuência de ambas as partes para que seja fixada a competência do Núcleo de Justiça 4.0.

Observo que na inicial, a parte autora não usou da faculdade de optar pelo “Núcleo de Justiça 4.0”.

A propósito, a própria demandada, em sua peça de bloqueio, anexada em id. 155922605, **se manifestou contrariamente**, pela

dicção de, “*valendo-se da faculdade descrita no art. 2º da Portaria Conjunta nº 1088/PR/2020, manifesta expressa oposição ao “Juízo Digital”*”.

Trata-se a demanda envolvendo direito ambiental

Daí, mais adiante, o ilustrado Magistrado declinou de sua competência em favor de uma das Varas Empresariais, por força do disposto no art. 69, I, alínea d, da Lei 10.633/2024, que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

Art. 69. Compete ao Juízos Empresariais:

I - processar e julgar:

(...)

d) ações relativas a direito ambiental em que sociedade empresarial for parte, à exceção daquelas em que for parte, ou interessado, ente público ou entidade da administração pública indireta;

Dos elementos granjeados, portanto, conclui-se que a decisão agravada deve ser mantida.

Daí, o recurso vai desprovido

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Por tais fundamentos, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING

Desembargador